

EMENDA N° - À PEC 18, DE 2021

Dê-se ao artigo 1º da PEC nº 18, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

.....
§8º Nas eleições, para candidaturas proporcionais, cada partido ou coligação deverá apresentar lista de candidaturas paritária entre homens e mulheres, permitida, em caso de número ímpar de vagas, a diferença de 1 (um) integrante.

§ 9º Os partidos políticos devem destinar recursos do Fundo Partidário, se houver, e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devendo ser aplicado nas candidaturas proporcionais femininas o mínimo de 50% do valor destinado para às campanhas proporcionais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade. O tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, portanto, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.

Nesse sentido, consideramos que propor a equidade de sexo entre as candidaturas partidárias é introduzir uma política afirmativa em benefício da



SF/21510.09477-29

sociedade, da democracia e da valorização do Poder Legislativo por meio do aprofundamento do seu caráter representativo.

Sabemos que o aumento na participação feminina não se dará de forma natural. Portanto, para que haja um avanço significativo da participação da mulher na política, é fundamental o compromisso da sociedade e do Estado, mediante a instituição da paridade política, a exemplo de outros países latino-americanos.

Assim, se vamos elevar a matéria ao *status constitucional*, por meio da presente PEC, é essencial que se garanta uma paridade e não um mínimo de 30%, uma vez que a alteração posterior exige processo solene, pormenorizado e dificultoso.

Ademais, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF, o STF firmou entendimento de “havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção”.

Diante do exposto, contamos com o apoio das nobres senadoras e dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO


SF/21510.09477-29